

JUL/AGO 2021



***Boletim de
Jurisprudência***



Assuntos: ACORDO JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BIS IN IDEM - AÇÃO ANULATÓRIA

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 01/07/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101689-17.2018.5.01.0483

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2641788>

Ementa:

Ação anulatória de auto de infração. Realização de acordo em ação civil pública. Inexistência de bis in idem. A vinculação da Fiscalização do Trabalho a eventuais acordos judiciais/TACs com o Ministério Público do Trabalho, terminaria por esvaziar a atribuição da Auditoria Fiscal do Trabalho e limitar o exercício de seu poder de polícia. Ademais, salienta-se tratarem-se de órgãos independentes e com atribuições diversas. Portanto, o fato de ainda estar em vigor o escalonamento previsto no acordo, não desonera a Autora de se submeter à Fiscalização do Trabalho e por ela ser autuada, caso constatada infração, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Assuntos: ACORDO JUDICIAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PANDEMIA - PAGAMENTO DE MULTA

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 31/08/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100453-36.2019.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2697596>

Ementa:

Acordo judicial. Pandemia do COVID-19. Suspensão do pagamento da multa e do vencimento antecipado. Impossibilidade. O acordo judicial homologado nos autos extingue o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 487, III, b, do CPC/2015, e o termo de conciliação constitui-se título executivo judicial, o que impõe o seu fiel e integral cumprimento. Não se ignora a crise decorrente da pandemia do COVID-19, com consequências que vão muito além da implementação de medidas de saúde públicas, com vistas ao combate da proliferação do novo coronavírus e tratamento daqueles que contraíram o COVID-19, mas, também, dos efeitos que tais medidas têm trazido para a atividade econômica, comprometendo a geração de receitas pelas empresas, assim como trazendo reflexos para os contratos de trabalho vigentes. Contudo,



tem-se que a decisão agravada se mostra atenta à efetiva validação dos direitos e garantias fundamentais da trabalhadora e da devedora, porquanto privilegia o interesse do devedor quanto ao adimplemento da verba de natureza alimentar em detrimento da situação econômica da agravante.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSTO DE COMBUSTÍVEL - ÁREA DE RISCO

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 14/07/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101808-75.2016.5.01.0247

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2652671>

Ementa:

Adicional de periculosidade. Loja de conveniência. Posto de combustível. Área de risco. Nos termos do art. 193, I, da CLT, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco em virtude de exposição permanente a inflamáveis. A proximidade com a área de operação da atividade de abastecimento de inflamável indica o risco da exposição, a menos de 15 metros, como determina o item 3 do Anexo II da NR 16 do MTE. A estação de trabalho no interior de loja de conveniência situada dentro do raio de 15 metros da área de operação da atividade de abastecimento de inflamável do posto de combustível caracteriza a área de risco descrita na citada norma. Logo, é devido o adicional. Recurso da reclamada desprovido.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO

Data de julgamento: 23/07/2021

Data da publicação: 05/08/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100169-64.2020.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2675163>

Ementa:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de consumo. Baixa tensão. O trabalho em sistema elétrico de consumo, utilizando equipamentos ligados à baixa tensão, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade, quando cumpridas fielmente pelo empregador as normas de segurança e proteção ditadas pelo item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (MTE NR-16, anexo 4, item 2, alínea "c") . Recurso provido, para julgar improcedente o pedido.



Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR PATRIMONIAL

Data de julgamento: 28/07/2021

Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100955-64.2019.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2670064>

Ementa:

Supervisor patrimonial de "Shopping Center". *Adicional de periculosidade*. Confessando o autor que não usava arma de fogo e que a segurança do shopping era realizada por empresa terceirizada, sendo que, "em caso de furto o vigilante mais próximo da ocorrência adotava as medidas cabíveis e acionava o setor" onde trabalhava o acionante", não cabe reparo na sentença que rejeitou o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. Recurso do autor improvido.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRÉ-EXECUTIVIDADE

Data de julgamento: 30/07/2021

Data da publicação: 12/08/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101175-27.2016.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2683843>

Ementa:

Agravo de petição em face de decisão que rejeita exceção de pré-executividade. A matéria arguida pelo ora agravante não é passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública. Nesta hipótese, as questões abordadas na exceção pela ora agravante podem ser discutidas em sede de embargos à execução, após a garantia integral do Juízo, conforme o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e nas Súmulas nº 214 do colendo TST e nº 34 do egrégio TRT da 1ª Região.

Assuntos: APOSENTADO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PLANO DE SAÚDE - NÃO CONFIGURAÇÃO

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101036-76.2020.5.01.0343

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2669983>

Ementa:

Aposentado. Alteração da operadora do plano de saúde. Não restou demonstrado que o plano de saúde atual é de padrão inferior ao anteriormente prestado, ou que tenha ocorrido alteração lesiva, na forma do art. 468 da CLT, ou, ainda, que a nova operadora do plano de saúde não tem capacidade operacional para fornecer os serviços de forma adequada, devendo ser mantida a sentença neste aspecto. Recurso do reclamante não provido. *Litigância de má-fé não configurada.* Não demonstrado o deliberado intuito de praticar deslealdade processual, não se vislumbra possibilidade de aplicar a multa prevista no art. 793-C da CLT. Recurso da reclamada não provido.

Assuntos: ARREMATACÃO - PRAZO DECADENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA

Data de julgamento: 18/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100466-69.2018.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643362>

Ementa:

Ação anulatória de arrematação. Prazo decadencial. O artigo 207 do Código Civil dispõe, expressamente, que: "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". Sendo assim, a par de não poder o mandado de segurança servir de sucedâneo do recurso legalmente previsto para impugnar decisões monocráticas proferidas na execução trabalhista, o que importa relevar, no caso em apreço, é que o prazo decadencial é peremptório e fatal, atingindo, irremediavelmente, o direito se este não for oportunamente exercido. No caso, ajuizada a presente ação anulatória mais de dois anos após a assinatura do auto de arrematação, merece ser mantida a decisão que pronunciou a decadência.

Assuntos: ART 897 CLT - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EBCT - VALOR INCONTROVERSO - PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

Data de julgamento: 28/06/2021

Data da publicação: 08/07/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100611-11.2019.5.01.0561

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2645912>



Ementa:

Correios. Prerrogativas da Fazenda Pública. Excesso de execução. Ausência da indicação de valor incontroverso. Art. 897, § 1º, da CLT. Não conhecimento. De ofício, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Isso porque o agravante alegou excesso de execução, de modo que seria indispensável a apresentação dos cálculos com os valores que entendesse devidos, ou seja, incontroversos. Dentre as prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública não se constata a dispensa do pressuposto recursal contido no art. 897, § 1º, da CLT. Por oportuno, registra-se que nem mesmo com os embargos à execução vieram as memórias de cálculos, o que configurou o incontestável descumprimento do pressuposto processual de conhecimento em análise. Nem se diga que a expedição de precatório constitua óbice para a satisfação da parcela incontroversa, visto que, embora não se trate de execução em face da União, admite-se o prosseguimento dos atos executivos em face dos valores incontroversos, consoante a Súmula nº 31 da AGU. Com efeito, o que não se mostra cabível é o fracionamento da execução ou a execução provisória de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, uma vez que isso sim configuraria se furtar do regime do precatório (art. 100 da CF/1988). Ademais, no caso dos autos, sequer o valor total homologado pelo Juízo de execução atinge o patamar exigido para a expedição de precatórios (60 salários-mínimos). Apelo não conhecido.

Assuntos: ATLETA PROFISSIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - LEI PELÉ

Data de julgamento: 20/07/2021

Data da publicação: 23/07/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100512-69.2018.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2664347>

Ementa:

Lei Pelé. Seguro de acidente de trabalho. Atleta profissional. Indenização substitutiva pela não contratação do seguro. Atendida a finalidade da norma. Não cabimento. Atendida a finalidade da norma que prevê a contratação de seguro pela entidade de atividade desportiva, no artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, que visa à cobertura dos riscos a que se submete o atleta, não há que se falar em indenização substitutiva. No caso, inexistindo prejuízo ao atleta, que teve garantido o pagamento dos salários, despesas médicas e tratamentos, encontrando-se plenamente recuperado, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Assuntos: ATLETA PROFISSIONAL - RESCISÃO INDIRETA - ATRASO DE SALÁRIO

Data de julgamento: 22/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100758-04.2020.5.01.0011

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2639856>

Ementa:

Atleta profissional de futebol. Atrasos de salários por mais de três meses. Rescisão indireta configurada. Entre as hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho, a Lei nº 9.615/1998, em seu art. 31, prevê que o inadimplemento salarial por período igual ou superior a três meses, acarreta a rescisão do contrato especial de trabalho desportivo. Nesse caso, em decorrência da rescisão por culpa do empregador, fica o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. Uma vez comprovado que a entidade de prática desportiva incorreu em inadimplemento salarial por período superior ao previsto na Lei nº 9.615/1998, impõe-se ratificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assuntos: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA - PENHORA - OFENSA - INOBSERVÂNCIA

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101806-60.2017.5.01.0283

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2673034>

Ementa:

Penhora em dinheiro. Ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Inobservância. A execução no processo do trabalho deve se dar em benefício do credor, considerando-se, principalmente, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, de caráter privilegiado, afigurando-se evidente que a penhora em ativos financeiros consiste no meio mais efetivo e menos burocrático de satisfação do crédito do trabalhador. Assim, o bloqueio on line em contas da executada não viola ao disposto no artigo 805 do CPC, quando não indicadas, pela devedora, outras formas, igualmente eficientes, para satisfação do crédito exequendo, porém menos gravosas à executada. *Condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Ardil caracterizado. Desvirtuamento da finalidade do PEPT. Imposição de multa.* Nos termos do artigo 774, inciso II do CPC, é considerado ato atentatório a dignidade da justiça a conduta omissiva ou comissiva do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Provado que a executada busca o sobrestamento do feito para retirar os autos do cenário de execução, sob o pretexto de aguardar decisão a ser proferida no Pet 0000652-04.2019.5.01.0000, o qual foi deferido irregularmente, por juízo incompetente e com objetivos extremamente questionáveis, contrariando a própria existência e utilização do Juízo centralizador de execuções, em manifesto desvirtuamento de finalidade dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, impõe-se a sua condenação pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.



Assuntos: AUSÊNCIA - CONTROLE DE PONTO - MULTA FISCAL - EVENTO

Data de julgamento: 20/07/2021

Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100983-93.2019.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2673135>

Ementa:

Multa fiscal. Evento transitório. Rock in rio. Controles de ponto. Ausência. Age de forma correta a fiscalização do trabalho que autua empresa que não adota registro de ponto em evento, ainda que transitório, desrespeitando o disposto no art. 74, § 2º, da CLT. A fiscalização que, a par da transitoriedade da festividade do Rock in Rio, realiza dupla visita e constata a reiteração da irregularidade da empresa com mais de dez empregados, tem o dever de aplicar a penalidade. O caráter efêmero da festa não é desculpa para que as leis de proteção ao trabalho, saúde, higiene e segurança sejam descumpridas. A lei deve ser por todos respeitada, não se podendo conferir privilégio aos empregadores que montaram stands no evento em detrimento da dignidade do trabalhador, tratando-se de uma opção do empresário para promover e incrementar o negócio, sendo vedado transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Assuntos: AVISO PRÉVIO - BANCÁRIO - HORA EXTRA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CARGO DE GESTÃO/FISCALIZAÇÃO

Data de julgamento: 09/07/2021

Data da publicação: 20/07/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100044-57.2017.5.01.0073

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2654224>

Ementa:

Benefício previdenciário. Aviso prévio indenizado. Contrato de trabalho. Suspensão. Impossibilidade de dispensa. Foi concedido auxílio-doença ao autor. Tendo este obtido benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado, tem direito a permanecer no emprego, independentemente de se tratar de acidente do trabalho ou não, já que a doença suspende o contrato de emprego. Assim, é por se concluir pela impossibilidade do encerramento contratual. Interativa e notória jurisprudência consolidada na Súmula nº 371 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. Horas extras. Bancário. Gerente geral de agência. Cargo de gestão. Aplicabilidade do art. 62, inciso II, da CLT. Súmula nº 287 do c. TST. O conjunto da prova dos autos evidencia que o reclamante exercia o cargo de Gerente-Geral, com remuneração diferenciada e efetivo poder de gestão. Pacificado na doutrina e na jurisprudência o



entendimento de que o inciso II do artigo 62 da CLT aplica-se aos bancários em relação ao Gerente-Geral de agência, detentor de cargo com poderes de gestão mais amplos. Nesse sentido, a Súmula nº 287 do c. TST: "287 - Jornada de trabalho. Gerente bancário (Res. 20/1988, DJ 18/3/1988. Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 19/11/2003). A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto.

Assuntos: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TOMADOR DE SERVIÇO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 25/08/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101365-73.2019.5.01.0036

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2686369>

Ementa:

Incompetência em razão da matéria. Ação de consignação em pagamento ajuizada pelo tomador de serviços em face da empresa prestadora de serviços. Refoge da competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo tomador de serviços contra a empresa prestadora, com o intuito de depositar o valor de parte do contrato de prestação de serviços celebrado e obter a quitação das verbas de natureza trabalhista devidas aos empregados terceirizados. Recurso desprovido.

Assuntos: BANCOS - GRATIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Data de julgamento: 09/07/2021

Data da publicação: 28/07/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100960-88.2020.5.01.0040

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2664209>

Ementa:

BANCO SANTANDER. Gratificação especial. Ausência de critérios objetivos. Princípio isonômico. Considerando que o Banco não apontou a existência de critérios objetivos para a concessão da gratificação especial, tampouco demonstrou que os paradigmas se encontravam em situação jurídica diversa da autora, deve prevalecer o princípio isonômico para garantir à reclamante o mesmo tratamento dispensado aos demais empregados. O tratamento isonômico não exige identidade funcional, nos moldes do art.461 da CLT,



e sim igualdade em relação à situação jurídica.

Assuntos: BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA SALARIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL - RADIOLOGISTA

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100628-24.2020.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643416>

Ementa:

Técnico em radiologia. Diferenças salariais. Lei federal x Piso estadual. Adicional de insalubridade. Percentual/Grau do cabimento e base de cálculo. Consoante o que restou decidido pelo e. STF, na ADPF nº151/DF, o salário profissional da categoria dos técnicos em radiologia deve ser desvinculado do salário mínimo nacional, prevalecendo os critérios estabelecidos no art. 16 da Lei Federal nº 7437/1985 (equivalente a dois salários mínimos profissionais da região), apenas se não tiver sobrevivendo norma fixando nova base de cálculo, a qual pode ser realizada tanto por legislação editada em nível federal, mediante negociação coletiva, como por força de lei estadual, editada com base na delegação dada pela Lei Complementar nº 103/2000. No caso, tendo sido aprovadas pelo Estado do Rio de Janeiro as Leis nº 7.898/2018 e 8.315/23019, prevendo novo piso normativo para a categoria profissional, os valores previstos nesses instrumentos deverão ser observados, inclusive para fins de apuração do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, aplicáveis às atividades de técnico em radiologia.

Assuntos: CARACTERIZAÇÃO - PORTEIRO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSPETOR ESCOLAR

Data de julgamento: 28/07/2021

Data da publicação: 17/08/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100146-72.2021.5.01.0321

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2686537>

Ementa:

Acúmulo de funções. Caracterização. Inspetor escolar. Porteiro. Não configuração. O acúmulo de funções ocorre sempre que o trabalhador além de desempenhar as atribuições do cargo que ocupa realiza tarefas de outro cargo de maior ou menor complexidade sem o correspondente pagamento. No caso do Inspetor Escolar, conforme Código Brasileiro de Ocupações, encontram-se dentro das suas atribuições as de portaria.



Assim, não faz jus ao acréscimo salarial o empregado que é designado para ser Inspetor Escolar e também trabalha na portaria, controlando a entrada e saída de alunos e pessoas ao local, por se tratar de tarefa inerente ao seu cargo.

Assuntos: CEDAE - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROMOÇÃO VERTICAL - OPERADOR DE ELEVATÓRIA - TÉCNICO DE SANEAMENTO

Data de julgamento: 13/07/2021

Data da publicação: 23/07/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101611-65.2017.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2659325>

Ementa:

CEDAE. Promoção vertical. Cargo diverso. Mano. Operador de elevatória. Técnico de saneamento. Afronta constitucional. O pedido de promoção baseado na alteração de cargo de Operador de Elevatória até se chegar ao de Técnico de Saneamento esbarra no óbice constitucional da prévia submissão e aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. O ingresso em cargo público somente pode ocorrer quando observado o disposto no art. 37, II, da CRFB/1988, não se admitindo as promoções verticais quando implicarem alteração de cargo que não integre a mesma carreira e que não possua grau de escolaridade e atribuições compatíveis, conforme já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Há de se observar que a carreira de Operação inicia-se no cargo de Servente, depois Auxiliar de Serviços, cargos que, em regra, exigem grau básico de escolaridade e com atribuições menos complexas que as de Operador. Inexistindo provas de que os cargos pretendidos até se chegar ao de Técnico de Saneamento são do mesmo grau de escolaridade, complexidade e atribuições do cargo de Operador de Elevatória, assim como não havendo prova quanto à ausência de algum requisito específico para o desempenho da função como possuir carteira de habilitação para dirigir, ou algum curso técnico, improcede a pretensão de concessão de promoções verticais desde 1990.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NULIDADE DE SENTENÇA

Data de julgamento: 02/08/2021

Data da publicação: 12/08/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010391-36.2015.5.01.0551

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2683918>

Ementa:

Nulidade da sentença. Cerceio de defesa. Prova pericial. Local desativado. OJ nº 278 da SDI-I. No Estado Democrático de Direito, a relação processual é legitimamente constituída se, e somente se, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, deve-se facultar às partes, em igualdade de armas, meios e instrumentos dotados de efetividade para que elas participem ativamente da construção da norma judicial que solucionará a lide trazida ao Poder Judiciário. De fato, a jurisprudência trabalhista tem admitido a dispensa da prova técnica no local de trabalho, quando houver o encerramento das atividades e a desinstalação da empresa, podendo o julgador utilizar-se de outros meios de prova, inclusive a perícia indireta (OJ nº 278 da SDI-I). No caso, mesmo ciente em audiência da determinação do Juízo de origem, a reclamada apresentou apenas o LTCAT, deixando de carrear aos autos os documentos de PPRA e PCSMO, os quais poderiam evidenciar a prestação de serviços em locais que poderiam caracterizar condições especiais. Ora, tal fato lança, em princípio, certa dúvida quanto a não apresentação deles, por parte da reclamada, do que se poderia imaginar que a ausência desses documentos beneficiaria a tese de defesa. Isso porque se a demanda do autor busca justamente a retificação do PPP, esse documento não pode, por óbvio, ser levado em conta, de modo absoluto, pela inexistência do trabalho em condições especiais. Ademais, não se teve também nenhuma justificativa sobre a impossibilidade da realização de perícia em locais similares àquele em que trabalharia o autor nem sobre os PPPs de empregados que exerceriam, na reclamada, a mesma função do autor no período questionado. Logo, na hipótese vertente, ante a flagrante limitação da prova pericial, bem como pela negativa da reclamada em apresentar o PPRA e o PCMSO, tem-se por evidenciada a violação das garantias fundamentais relativas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988, destinadas ao autor, a fim de permitir a efetiva participação no convencimento do Juízo na construção do comando decisório. Dou provimento.

Assuntos: CITAÇÃO - RECIBO - INVALIDADE - INEXISTÊNCIA - E-CARTA

Data de julgamento: 06/08/2021

Data da publicação: 20/08/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: NURIA DE ANDRADE PERIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100944-64.2019.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2693386>

Ementa:

E-carta. Inexistência de recibo assinado. Citação. Invalidade. A incerteza quanto à ciência da parte ré acerca da existência do processo pode resultar em frontal desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa insculpidas na Carta Constitucional, o que deve ser sempre evitado.

Assuntos: COAÇÃO - NULIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO

Data de julgamento: 13/07/2021



Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100237-67.2020.5.01.0461

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2670259>

Ementa:

Líbano serviços de limpeza urbana. Pedido de demissão. Coação comprovada. Nulidade. Caso em que a parte autora se desvencilhou a contento do ônus de comprovar que fora coagida a formular pedido de demissão, sob pena de ter inviabilizada a contratação pela nova prestadora de serviços que passaria a atuar no local. A prova oral corroborou a tese narrada pelo demandante, quanto ao alegado vício na manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que tal procedimento foi adotado com diversos outros empregados da ré. Com a devida vênia dos entendimentos contrários, entendo que, especialmente em tempos de crise econômica, o ato de incutir em um trabalhador de baixa renda e maior vulnerabilidade, presumivelmente com menor grau de instrução e maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, o temor de ver obstada sua admissão pela pessoa jurídica que passaria a prestar serviços em prol do tomador que não integra a lide, e de se ver diante do horror do desemprego e da conseqüente privação de sua fonte de sustento, consubstancia o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa e daqueles que dele dependem, apto a viciar a manifestação de vontade consistente na ruptura do contrato, que não refletia seu real intento. Descabe, aqui, a alegação de ameaça de exercício normal de direito ou mero temor reverencial (art. 153 do CC), pois a consequência descrita pela ré aos que se negassem a formular pedido de demissão ia além da mera dispensa, consistindo em efetiva ameaça de impedimento de nova contratação pela intermediadora de mão-de-obra que assumiria a prestação de serviços em prol do ente público contratante. Nesse contexto, resta evidente que o pedido de demissão está eivado do vício de vontade na modalidade coação moral (art. 151 do CC), devendo ser mantida a r. sentença que declarou sua nulidade (art. 171, II, CC), e condenou a ré ao pagamento das verbas resilitórias devidas por ocasião da dispensa imotivada por iniciativa do empregador, sendo este o modo de extinção contratual. Recurso ordinário da demandada a que se nega provimento, no aspecto.

Assuntos: CONDOMÍNIO - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Data de julgamento: 11/08/2021

Data da publicação: 25/08/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101646-59.2019.5.01.0511

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2695998>

Ementa:

Contrato de aprendizagem. Cota de menor aprendiz. Condomínio residencial. 1. As atividades de porteiro,



faxineiro e servente, desempenhadas por empregados contratados pelo condomínio autor, estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), estando, por conseguinte, elencadas no rol das atividades a serem destinada a cotas de contratação de jovens aprendizes. 2. Contudo, de acordo com o Código Civil, o conceito de estabelecimento, previsto no artigo 429 da CLT, não abarca os condomínios residenciais, porquanto não exercentes de atividade empresária. Recurso desprovido.

Assuntos: CONFISSÃO FICTA - NÃO CABIMENTO - ATRASO - AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101156-22.2019.5.01.0225

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2673038>

Ementa:

Audiência telepresencial. Atraso de poucos minutos. Confissão ficta. Não cabimento. Ante a especificidade da situação que ora se vivencia no que concerne às inovações introduzidas para a prática de atos processuais nesses tempos de pandemia, tendo em vista a impossibilidade da realização de atos presenciais, não se deve aplicar de forma simplista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 74, I e na OJ nº 245 do c. TST, devendo a situação ser analisada caso a caso. Assim, o atraso de poucos minutos à audiência telepresencial de instrução e julgamento não enseja a aplicação dos efeitos da confissão ficta, por incompatível tal rigor com os princípios que informam o processo do trabalho e sobretudo considerando-se a particularidade do momento atual de pandemia, que deu ensejo a inovações, como a realização de audiências por meio digital.

Assuntos: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Data de julgamento: 14/07/2021

Data da publicação: 27/07/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100817-87.2020.5.01.0044

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2664052>

Ementa:

Extinção antecipada do contrato de experiência. Data vênua, não vejo motivo para analisar o mérito do pedido de rescisão indireta já que a própria Ré reconhece que despediu o autor. Certamente qualquer alegação de que a demissão ocorreu por motivos financeiros ou por culpa do Estado contratante que não justifica juridicamente qualquer isenção dos direitos do empregado.



Assuntos: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO COLETIVO

Data de julgamento: 30/07/2021

Data da publicação: 13/08/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100533-57.2020.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2685170>

Ementa:

Ação de cobrança. Direito coletivo. Contribuição assistencial patronal. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que nos termos dos arts. 611 e 613 da CLT, os instrumentos negociais autônomos, acordos e convenções coletivas de trabalho têm como objetivo a estipulação de normas genéricas, pertinentes a condições laborais aplicáveis no âmbito das representações profissional e econômica, e que vão regular as relações individuais de trabalho, durante sua vigência. Portanto, o instrumento normativo que resulta da negociação coletiva compõe o conflito entre as partes nele envolvidas contendo cláusulas obrigacionais, cujo fundamento lógico para a sua elaboração é a existência de interesses contrapostos entre as partes representantes das respectivas categorias, ou representadas, não sendo viável o instrumento negocial que disponha a respeito de relações entre o sindicato e seus próprios membros. Recurso não provido.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 12.546/11

Data de julgamento: 26/08/2020

Data da publicação: 31/08/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010944-68.2015.5.01.0071

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2704026>

Ementa:

Por certo que o art. 7^a da Lei nº 12.546/2011, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.161/2015, estabelece um regime de tributação diferenciado para as contribuições previdenciárias a cargo de "empresas" que exploram os serviços de "Call Center", por meio de "desoneração em folha de pagamento", a partir do qual essas empresas contribuiriam com uma "alíquota" reduzida de "3% (três por cento)". Não menos certo é, por outro lado, que a Lei nº 13.161/2015 não poderia retroagir, para alcançar fatos relativos a um contrato de trabalho extinto em 1º/2/2014, ou seja, antes de a norma entrar em vigor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Além do que, mesmo que assim não fosse, em relação aos débitos previdenciários com origem em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho ainda prevalece o disposto no



art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não há incompatibilidade entre o art. 43 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 7ª da Lei nº 12.546/2011, pela redação a que se refere a reclamada, exatamente porque o primeiro trata de situações pretéritas, e o outro, como "política de incentivo" a determinados "segmentos" da economia, pretende disciplinar situações futuras.

Assuntos: CONTROLADOR DE VOO - POSSIBILIDADE - RADIOTELEFONIA

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 26/08/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011753-45.2014.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2697719>

Ementa:

Controlador de tráfego aéreo. Atividade de radiotelefonia. Submissão aos artigos 427/431 da CLT. Possibilidade. As provas produzidas nos autos não deixam dúvidas de que a Autora exercia atividade de radiotelefonia de forma contínua no desempenho da função de controle de tráfego aéreo. Tal função, inclusive, requer atenção redobrada do empregado, tendo em vista a maior responsabilidade que lhe é exigida se comparada à função exclusiva de radiotelefonista, sendo, portanto, ainda mais complexa e desgastante.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 03/08/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0007500-63.2008.5.01.0009

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2674912>

Ementa:

VARIG. Massa falida. Correção monetária. A Lei nº 11.101/2005 (art. 124) dispõe que são inexigíveis juros após a decretação de falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, circunstância esta que deve ser apurada no Juízo Falimentar. Já em relação à correção monetária (objeto do presente debate) nada trata especificamente. É certo que juros e correção monetária possuem naturezas jurídico-econômicas distintas. Não há disposição legal específica para limitar a incidência da correção monetária à data da decretação da falência.



Assuntos: DANO MATERIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA

Data de julgamento: 28/07/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100863-15.2020.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2678150>

Ementa:

Legitimidade ativa ad causam. Indenização por danos materiais (valor da tabela FIPE) veículo roubado supostamente exigido como condição para o trabalho. Carro financiado pela sogra do reclamante. Alienação fiduciária. Incontroverso nos autos que a propriedade do veículo não era do autor, tampouco da sua sogra, mas sim da instituição financeira utilizada para financiar o bem a que o reclamante, agora, postular indenização por danos materiais (valor da tabela FIPE) face à perda da sua posse direta após roubo do veículo. Segundo o art. 18, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", razão pela qual o reclamante padece de legitimidade ativa para o pleito formulado.

Assuntos: DANO MORAL - COBRADOR - ASSALTO

Data de julgamento: 30/07/2021

Data da publicação: 18/08/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100159-21.2019.5.01.0522

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2688680>

Ementa:

Assalto sofrido por cobrador de ônibus. Dano moral. Assaltos sofridos por cobrador de ônibus que participa do transporte público de passageiros não podem ser considerados como resultantes da omissão da empregadora no fornecimento de segurança. Tal situação deve enfrentada pela Segurança Pública, não sendo admissível transferir ao empregador esse dever dirigido ao Poder Público, assim como culpá-lo pela violência urbana das grandes cidades.

Assuntos: DANO MORAL - CONTRATAÇÃO - INDENIZAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - PROMESSA

Data de julgamento: 03/08/2021

Data da publicação: 05/08/2021

Órgão julgador: Quarta Turma



Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101166-32.2019.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2676635>

Ementa:

Promessa de contratação. Negociação em fase pré-contratual. Quebra da expectativa pela empresa. Indenização por danos morais devida. Restou comprovado que a ré expressamente afirmou ao trabalhador que havia sido admitido no processo seletivo, tanto que o encaminhamento como seu funcionário para abertura de conta salário e realização de exame admissional no qual foi considerado apto. Tais condutas geraram no reclamante a expectativa de contratação, frustrada posteriormente sem qualquer motivação plausível. Na hipótese de um dos participantes criar no outro a expectativa de que o contrato será realizado, ao ponto de induzi-lo a praticar despesas, a não contratar ou aceitar outros negócios, a alterar seus planos futuros, a praticar ou deixar de praticar algo, e, sem justa causa, desistir do negócio, causando danos e prejuízos ao adversário, deverá ressarcir-lo, ante a responsabilidade pré-contratual inerente a todos os negócios jurídicos, baseado no princípio de que todos os interessados no ajuste devem se comportar de boa-fé (arts. 186 e 927 do CC). No presente caso, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, independente da comprovação, pois é inerente ao fato de se ter recusada a admissão após receber claras indicações de que esta ocorreria.

Assuntos: DELEGADO SINDICAL - TRANSFERÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONVENCIONALIDADE

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100973-18.2019.5.01.0042

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682571>

Ementa:

Transferência de delegado sindical. Mesma base territorial. Não há óbice legal à transferência do Delegado Sindical, mormente quando comprovada a motivação, sem que evidenciado qualquer cunho discriminatório ou atentatório ao exercício da representação sindical. A simples transferência de unidade dentro da mesma base territorial de representatividade do sindicato profissional não impede que o autor continue defendendo os interesses de sua categoria. Ademais, não restou demonstrado que essa transferência tenha tido cunho discriminatório ou atentatório ao exercício da representação sindical. *Despesas processuais honorários de sucumbência. Gratuidade de justiça. Controle de convencionalidade. Convenção americana de direitos humanos. Violação aos artigos 8º, I; artigo 25. Preponderância de normas de direitos humanos sobre leis ordinárias que obstaculizam a efetivação dos direitos laborais das pessoas em situação de vulnerabilidade.* Cabe ao intérprete a aplicação da lei, sem tornar letra morta as garantias fundamentais e que preserve o dever de coerência com um ordenamento jurídico que se pretenda um conjunto unitário, sistemático e



completo bem como as normas de direitos internacional para a compreensão e alcance dos limites de seus dispositivos. Diz a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 que "Toda e qualquer pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos" por meio de um processo simples e breve, pelo qual seja protegido contra autoridades que violem direitos fundamentais. Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita, por incompatibilidade entre a Lei nº 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2e, 25. 2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos.

Assuntos: DENTISTA - PISO SALARIAL - LEI Nº 3.999/1961

Data de julgamento: 29/06/2021

Data da publicação: 08/07/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100593-67.2019.5.01.0018

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2644752>

Ementa:

Lei nº 3.999/1961. Piso salarial. Dentista não cirurgião. Inaplicabilidade. De acordo com os artigos 2º e 22 da Lei nº 3.999/1961, a aplicação das previsões legais contidas no referido diploma legal limita-se aos médicos e seus auxiliares e aos cirurgiões dentistas. Não existe qualquer previsão acerca da aplicabilidade do referido diploma legal aos dentistas não cirurgiões, sendo defeso ao magistrado conferir interpretação extensiva para inserir outras classes de profissionais, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Assuntos: DEPÓSITO JUDICIAL - EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Data de julgamento: 23/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100343-72.2018.5.01.0049

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2641909>

Ementa:

Depósito judicial. Saldo no processo. Execução contra o mesmo devedor em curso em demanda diversa. Transferência de valores. Ausência de ilegalidade. Não há óbice para que seja realizada a transferência do saldo do depósito judicial para outra demanda em tramitação no Juízo, em que a executada também figura como devedora, procedimento autorizado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de



2019, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - ARBITRAMENTO

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 24/08/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010904-44.2013.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2685118>

Ementa:

Diferenças salariais. Contratação formal para um cargo superior com percepção de salário do cargo inferior. Arbitramento judicial do salário. Situação distinta da de desvio de função. Integração definitiva ao contrato de trabalho. Irredutibilidade salarial garantida. Verificando-se que a condenação não é por desvio de função, mas de arbitramento judicial de salário na forma do artigo 460 da CLT em decorrência de o autor ter sido contratado formalmente para exercer função superior e perceber de fato o salário da função inferior, tem-se que o salário fixado passou a integrar definitivamente o contrato de trabalho. Sendo assim, a alteração da situação de fato não pode implicar redução salarial. O salário haveria de ser mantido intacto, inclusive sendo beneficiado pelos reajustes legais e normativos posteriores. Somente na hipótese de alteração de cargo ou função com aumento salarial real, como costuma ocorrer nas promoções, seria possível reconhecer uma novação contratual capaz de fazer cessar os efeitos da coisa julgada. Por conta disso, as diferenças não cessam com a alteração da função, alcançando todo o período imprescrito.

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL

Data de julgamento: 23/06/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100697-47.2019.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682049>

Ementa:

Por certo que vigora, no Direito do Trabalho, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador, consagrado no art. 468 da CLT, segundo o qual não será válida qualquer alteração contratual prejudicial ao empregado, ainda que "consensual". *In casu*, analisando os demonstrativos de pagamento juntados aos autos pela própria reclamante (v. fls. 13/24), após a mudança na forma de se calcular a sua remuneração, ela, na maior parte dos meses subsequentes, veio a receber "comissões" em valores superiores ao "salário fixo" que anteriormente percebia.



Assuntos: DISPENSA - DOENÇA

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 09/07/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100081-88.2017.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2647651>

Ementa:

Doença comum. Dispensa válida. O fato de a reclamante, à época da primeira dispensa, estar acometida de doença comum, e não de doença equiparada a acidente do trabalho, não implica a nulidade da dispensa. A dispensa efetuada nessa circunstância permanece válida, mas somente seus efeitos, pecuniários ou não, é que serão efetivados após o término da licença médica, conforme dispõe a Súmula nº 371 do colendo TST. Diante disso, perfeitamente válida a segunda dispensa, ocorrida após a alta médica.

Assuntos: DISPENSA - MULTA ART 477 §8 CLT - MULTA ART 467 CLT - SEM JUSTA CAUSA

Data de julgamento: 19/07/2021

Data da publicação: 28/07/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100993-38.2020.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2667288>

Ementa:

Dispensa sem justa causa. Negociação submetida ao CEJUSC. Inadimplemento resilitório incontroverso. Aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Restou incontroverso que o autor foi dispensado sem justa causa e não recebeu os seus haveres resilitórios tempestivamente, não podendo socorrer o empregador a tentativa de conciliação judicial submetida ao crivo do CEJUSC. Confirmado que não houve acordo entre as partes e que a ré deixou de efetuar o pagamento no tempo e forma estipulados pelo regramento celetista, mormente quanto ao art. 477, § 6º, da CLT, mister que seja mantida sua condenação. Sentença que comporta reforma apenas para garantir a dedução dos valores depositados espontaneamente pela reclamada

Assuntos: DOENÇA - INEXISTÊNCIA - CULPA DO(A) EMPREGADOR(A)

Data de julgamento: 12/08/2021

Data da publicação: 27/08/2021



Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100988-07.2016.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2697505>

Ementa:

Doença degenerativa. Inexistência de culpa do empregador. Fica bastante claro que a descida do caminhão em 2009 não foi a causadora do seu afastamento, nem que a doença degenerativa possa ter acontecido por falta de uma escada para descer do veículo. Inclusive uma escada é algo fácil de adquirir e normalmente não é utilizada por quem descarrega gás, como vemos cotidianamente nas entregas de tal artigo utilizado por todos os cidadãos. Também, mesmo sem escada não é preciso pular altura de risco, pois basta ter cautela no ato da descida.

Assuntos: DOENÇA OCUPACIONAL - COVID-19

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 13/07/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100404-58.2020.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2647675>

Ementa:

Doença ocupacional. COVID 19. Emissão da CAT. Segundo se extrai do julgamento, pelo STF, das Adins 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 56376/2020/ME, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir da análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidas como eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho. Por isso, ainda que por suspeita diagnóstica, se for constatada, em exames médicos ocupacionais, a relação de tal doença com o trabalho, incumbe ao empregador a emissão da CAT.

Assuntos: EXECUÇÃO - CRÉDITO EXEQUENDO

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 30/07/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição



Processo: 0010258-03.2013.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2661451>

Ementa:

Consulta aos sistemas DECRED E CNSEG. Considerando que o objetivo da execução é buscar a integral satisfação do crédito do exequente (art. 786, caput, do CPC), o Juízo da execução deve se valer de todas as ferramentas colocadas à sua disposição. Assim, tendo em vista que as demais tentativas foram frustradas, mostra-se plausível a realização das pesquisas aos sistemas DECRED e CNSEG, pleiteadas pelo exequente.

Assuntos: EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 25/06/2021

Data da publicação: 30/07/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100472-11.2017.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2670306>

Ementa:

Esgotamento das tentativas mais comuns de execução. Indeferimento do pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Comporta agravo de petição a decisão que indefere o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, formulado após o esgotamento das tentativas mais comuns de execução, uma vez que se trata de decisão com caráter definitivo ou terminativo, ajustando-se ao previsto na parte final do parágrafo primeiro do artigo 893 da CLT.

Assuntos: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - LEI Nº 9.494/97

Data de julgamento: 23/06/2021

Data da publicação: 09/07/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100788-65.2019.5.01.0046

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2648215>

Ementa:

Estado do Rio de Janeiro. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. RIOTRILHOS.



Constatada a inadimplência e não localizados bens da devedora principal, passíveis de constrição, bem como considerada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e sua preferência perante os demais, é plenamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da RIOTRILHOS, redirecionando-se à execução ao sócio majoritário e controlador da Executada, o Estado do Rio de Janeiro, para a satisfação do débito exequendo. *Juros de mora. Artigo 1ª-f da Lei 9.494/1997.* Ainda que a execução em face do Estado do Rio de Janeiro seja decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, ante sua condição de principal acionista, e não em virtude de responsabilidade subsidiária do Ente Público, tal fato não implica na observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, visto que a condenação foi imposta à Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Agravo de petição do Estado do Rio de Janeiro conhecido e não provido.

Assuntos: EXECUÇÃO - METAS - EFETIVIDADE PROCESSUAL

Data de julgamento: 04/03/2020

Data da publicação: 05/07/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: Enoque Ribeiro dos Santos

Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao

Processo: 0192600-26.1998.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2646086>

Ementa:

Efetividade do processo de execução. Meta 5 do CNJ para o ano de 2019. O Juiz da Execução deve envidar todos os esforços em prol da progressiva redução do acervo de processos de execução em trâmite, buscando exaurir todas as medidas destinadas a imprimir maior efetividade à fase de execução, com especial atenção às Metas Nacionais do Poder Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2019, de forma a diminuir a taxa de congestionamento nesta fase e, sobretudo, viabilizar o cumprimento da Meta 5 do CNJ para este ano, que consiste em baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente. Recurso da exequente provido.

Assuntos: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CRUZ VERMELHA

Data de julgamento: 16/07/2021

Data da publicação: 06/08/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100982-73.2019.5.01.0302

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2673147>



Ementa:

Cruz Vermelha. Órgão Central. Responsabilidade solidária. Inclusão no polo passivo na fase de execução. Possibilidade. A legislação específica aplicável dispõe que a Cruz Vermelha Brasileira é uma associação civil de direito privado, composta de um órgão central e de filiais estaduais e municipais. As filiais, apesar de possuírem personalidade jurídica e patrimônio próprios, compõem uma estrutura uma e coesa, sendo filiadas entre si e ao órgão central da Cruz Vermelha, que exerce fiscalização e decide sobre a criação e descredenciamento de filiais e controla o orçamento e finanças da sociedade. Cabível, portanto, a aplicação analógica do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo legalmente equiparada à empresa, conforme o art. 2º, § 1º, da CLT. Recurso da executada a que se nega provimento.

Assuntos: EXPEDIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PROCESSO FALIMENTAR

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 21/07/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000317-07.2011.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2655602>

Ementa:

Expedição da certidão de crédito trabalhista. Habilitação no processo falimentar. Extinção da execução. Nos termos do artigo 114 da Consolidação dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, "Os juízes do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005). Agravo de petição do reclamante provido.

Assuntos: FAZENDA PÚBLICA - PRERROGATIVA

Data de julgamento: 27/07/2021

Data da publicação: 13/08/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100992-39.2019.5.01.0522

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682402>

Ementa:

EMATER-RIO. Prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. O e. Supremo Tribunal Federal, em diversas reclamações constitucionais, firmou o entendimento de que é aplicável o regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não



concorrencial, nos termos do decidido nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387 E 437. Nesse sentido, a decisão proferida na Reclamação nº 40963 RJ 0093487-37.2020.1.00.0000, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que reconhece que a reclamante - EMATER-RJ deve se submeter à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública. Em consonância com o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, há que se reconhecer a equiparação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER-RJ) à Fazenda Pública, estendendo-lhe todas as prerrogativas, em especial, o rito processual próprio para execução (art. 100 da CRFB), a aplicação de juros conforme critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, nos termos da OJ nº 07 do Pleno do c. TST. Precedentes. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento.

Assuntos: FLEXIBILIZAÇÃO - NORMA - BLOQUEIO DE VALORES

Data de julgamento: 16/08/2021

Data da publicação: 25/08/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000103-66.2012.5.01.0411

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2696246>

Ementa:

Bloqueio de valores relativos ao salário. Flexibilização da norma legal face ao princípio constitucional. O ordenamento jurídico é um sistema que não deve ser interpretado de forma isolada, assim, se há por um lado um crédito de natureza alimentar, por outro, também há um débito de idêntica natureza, preferencial tão quanto aquele, afinal sem ponderação de interesses, o ordenamento se engessa e se mantém imune à mutação social, fazendo com que o direito não a acompanhe, retirando da interpretação a força que lhe é conferida pelo Estado, ao permitir que o judiciário aplique a lei genérica ao caso concreto. Diante disso, e com o objetivo de também resguardar a dignidade do devedor, a jurisprudência e doutrina chegaram a um percentual de 30%(trinta por cento) como limite para penhora de valores oriundos do salário ou aposentadoria.

Assuntos: FRAUDE - COTA - SÓCIO RETIRANTE

Data de julgamento: 10/08/2021

Data da publicação: 18/08/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0015800-44.2009.5.01.0020

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2685395>

Ementa:



Condição de sócio retirante na sociedade cujas cotas transferiu para empresa em que figura como responsável. Fraude. Compulsando os autos, observou-se que a alteração contratual demonstra que os agravados transferiram a totalidade de suas quotas para outras sociedades. Contudo, o quadro societário de uma das empresas tem um deles como sócio e a outra, sediada em outro país, tem no Brasil o outro como representante legal, inclusive, com poderes para atuar em nome da empresa neste país. Ademais, a minuta de consulta ao convênio JUCERJA e a alteração contratual, informam que um deles chegou a figurar como administrador. Portanto, conclui-se que a manobra não passou de mera formalidade para ocultar a participação societária dos agravados que, de fato, nunca deixaram de ter poder de mando e gestão na empresa, confirmando-se que o sócio retirante é responsável pela empresa que adquiriu as cotas da sociedade cujo quadro social deixou de compor, ante a gestão de interesses comuns e fraude na transferência das cotas. Agravo não provido.

Assuntos: FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100831-30.2019.5.01.0263

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643504>

Ementa:

Função de confiança. Confiança, crença, crédito são sinônimos aplicáveis a todo e qualquer empregado, inerentes ao seu contrato, podendo ser encontrados inclusive em pactos de autonomia plena (v.g. médicos, advogados, representantes comerciais) e não se confundem com aquela confiança depositada em determinadas funções, que poderiam alterar todo o negócio, comprometendo a organização do empregador, podendo levá-lo do extremo lucro à total insolvência. Não basta titular um cargo (e não a função!) de confiança para, com o acréscimo de alguns valores, o empregador estar isento do cumprimento da lei protecionista.

Assuntos: FÉRIAS - SERVIÇO PÚBLICO

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100846-28.2019.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2638012>

Ementa:



Servidores de Nova Friburgo. Férias de 45 dias. Não prospera o argumento do réu no sentido de que o afastamento de trabalho por 15 dias nos meses de junho/julho não teve natureza de férias, mas de mero recesso, diante da previsão legal de pagamento de 1/3 sobre 45 de férias anuais aos professores da rede municipal de ensino de Nova Friburgo, tendo o reclamado confessado que só efetuava o pagamento de 1/3 sobre 30 dias de férias anuais. Como visto acima, a reclamante tinha direito a 45 dias de férias. Entretanto, só gozava "oficialmente" de 30 dias de férias. Recurso da Autora a que se dá provimento.

Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL - TELEPRESENCIAL

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 09/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101538-27.2019.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2647533>

Ementa:

Redução salarial. Professor tempo integral. Aumento considerável de alunos telepresenciais com redução do número de turmas ministradas. Não se olvida que o critério de manutenção remuneratória do professor está relacionado ao estabelecimento da unidade hora-aula como padrão salarial da categoria, na conformidade com o disposto nos arts. 318 e 320, *caput*, da CLT e a variabilidade da carga horária dos professores, por si só, não constitui alteração contratual, uma vez mantido o valor da hora-aula. Contudo, no caso dos autos, foi firmado aditivo contratual prevendo o regime de tempo integral, com garantia de pagamento mínimo de 20 horas-aula, o que não foi observado pela reclamada. Além disso, constatou-se dos documentos acostados uma alteração unilateral da reclamada extremamente prejudicial aos professores por parte da ré que, ao aumentar consideravelmente o número de alunos telepresenciais na mesma turma ao ponto de reduzir drasticamente o número de turmas ministradas pelos professores, ocasionou, por via indireta, uma redução salarial considerável, conforme contracheques analisados. Se as novas tecnologias permitem agora que um mesmo professor esteja falando simultaneamente para centenas de alunos, tal fato não pode ser utilizado para lhe reduzir o salário face à menor necessidade de turmas a serem abertas, verificando verdadeira ofensa ao art. 468 da CLT, que proíbe a alteração de regras contratuais que não sejam consensuais e que gerem prejuízos para o trabalhador. Dessa forma, seja porque não garantido o pagamento de carga horária mínima prevista em aditamento contratual pela ré, seja porque a empresa apresentou manobra para fins de redução salarial do laborista, as diferenças salariais e respectivos reflexos mostram-se devidos. *Honorários advocatícios.* O artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos terceiro e quarto, introduzidos pela Reforma, estabelecem que na hipótese de procedência parcial, o Juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, nos exatos termos em que definidos pela Origem.

Assuntos: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 791-A CLT

Data de julgamento: 04/11/2020



Data da publicação: 14/07/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100036-41.2020.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2652661>

Ementa:

Dispõe o art. 791-A da CLT, em seu *caput*, que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", devendo ser observados, ao se fixar a verba honorária, os critérios a que se refere o § 2º do mesmo artigo, quais sejam: "grau de zelo do profissional"; "lugar da prestação do serviço"; "natureza e importância da causa"; e "trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço".

Assuntos: HORA EXTRA - PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - INTERVALO INTERJORNADA - OGMO

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 18/08/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100244-94.2019.5.01.0008

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2686318>

Ementa:

Trabalhador portuário avulso. Horas extras. Intervalo interjornada. OGMO. O trabalhador portuário avulso também faz jus ao intervalo mínimo de quinze minutos para alimentação e descanso, salvo em situações excepcionais constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e, não sendo o caso deste caso concreto ante a ausência de pactuação coletiva nesse particular, comprovado o desrespeito ao intervalo intrarjornada, devidas são as horas não concedidas. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: IMPENHORABILIDADE - BENS MÓVEIS - BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS À PROFISSÃO

Data de julgamento: 06/07/2021

Data da publicação: 15/07/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100213-75.2018.5.01.0019



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2654260>

Ementa:

Impenhorabilidade de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de profissão do executado. Art. 833, v, do CPC. Bens de propriedade da pessoa jurídica. Validade da penhora. A hipótese de impenhorabilidade legal prevista no art. 833, V, do CPC destina-se fundamentalmente à proteção de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão por pessoa física. A única exceção encontra-se prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que inclui sob o manto da impenhorabilidade os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, o que não é em absoluto o caso da executada, sendo incontestável que goza de saúde financeira para promover a prévia e integral garantia do Juízo em dinheiro. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

Assuntos: IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - FALTA DE REGISTRO

Data de julgamento: 11/08/2021

Data da publicação: 17/08/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100198-91.2019.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2686558>

Ementa:

Justa causa. Improbidade. Falta de registro de produtos no caixa. A ruptura do contrato de trabalho por justa causa deve ser cabalmente demonstrada, exigindo-se prova inequívoca da falta atribuída ao empregado. É certo que a falta de registro de produtos no caixa, além de crime, caracteriza hipótese que justifica a rescisão do pacto laboral por improbidade, nos termos do artigo 482, 'a', da Norma Consolidada. Quando há nos autos prova do ato de improbidade praticado pelo empregado, impõe-se o reconhecimento do justo motivo para a dispensa, como já decidido na sentença recorrida, que deve ser mantida.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPETÊNCIA MATERIAL

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 04/08/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101134-35.2020.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2668784>



Ementa:

Competência material da Justiça do Trabalho. Pleito indenizatório decorrente do aumento das contribuições para fundo de previdência complementar. Equacionamento de déficit junto à PETROS. A questão ora posta em Juízo insere-se na competência desta Especializada, na medida em que envolve pleito de indenização por danos moral e material formulado por trabalhador aposentado em face de sua ex-empregadora (PETROBRAS), que, segundo alega, teria atuado de maneira fraudulenta na gestão e no repasse das contribuições para o fundo de complementação de aposentadoria da junto à PETROS. Com estes fundamentos, o autor pretende o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do plano de equacionamento de déficit do indigitado fundo de previdência complementar (dano material, em parcelas vencidas e vincendas), além de indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente da apontada conduta ilícita dos agentes da ré. Inaplicável, portanto, o entendimento constante do acórdão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 586.453, que afastou a competência da Justiça do Trabalho "para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria".

Assuntos: INTIMAÇÃO - WHATSAPP**Data de julgamento:** 09/08/2021**Data da publicação:** 19/08/2021**Órgão julgador:** Quarta Turma**Relator / Redator Designado:** ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**Tipo de ação/recurso:** Agravo de Petição**Processo:** 0010713-86.2015.5.01.0056**Comentário:**

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2690168>**Ementa:**

Intimação por WhatsApp. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em junho/2017, ao analisar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251.94.2016.2000000, aceitou a validade da utilização da ferramenta "WhatsApp" para a comunicação de atos processuais para as partes que assim optarem. Assim, a intimação eletrônica via WhatsApp é bem-vinda, na medida em que permite a modernização do Poder Judiciário. Em que pese tal conclusão, não se pode olvidar que o CNJ condiciona a validade do ato à expressa opção das partes, requisito que não foi cumprido.

Assuntos: JUSTA CAUSA - RIGOR EXCESSIVO**Data de julgamento:** 30/06/2021**Data da publicação:** 15/07/2021**Órgão julgador:** Sétima Turma**Relator / Redator Designado:** GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO**Tipo de ação/recurso:** Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**Processo:** 0100019-62.2020.5.01.0421**Comentário:**

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2655732>

Ementa:

Justa causa. Descarte incorreto de embalagem. Rigor excessivo. A prova do fato alegado mostra-se insegura, sobretudo diante dos vídeos sem indicação de hora e data. Contudo, ainda que se considere que o Autor tenha descartado uma embalagem de forma incorreta, não há nos autos elementos que permitam concluir que o ato consistiu em sabotagem. Em atividades repetitivas, sobretudo noturnas, como era o caso, é razoável presumir que o empregado tenha se distraído e realizado a tarefa de forma mecânica e por isso cometido o equívoco de colocar a embalagem no local incorreto. O dolo não pode ser meramente deduzido, deve ser comprovado e nos autos sequer houve menção a eventual benefício que o empregado pudesse obter com um descarte incorreto de embalagem. Nesse sentido, haveria rigor excessivo na punição.

Assuntos: JUÍZO EMPRESARIAL - CARTÓRIO - CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 27/07/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011734-39.2015.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2664338>

Ementa:

Cartório de protesto de títulos. Expedição de ofício. Crédito habilitado no Juízo empresarial. O protesto da decisão judicial transitada em julgado é um instrumento que visa dar efetividade à execução trabalhista previsto no artigo 517 do CPC e incluído na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 883-A da CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017. Sendo assim, deve ser indeferida a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos para cancelamento do mesmo caso o reclamante não tenha obtido seu crédito trabalhista na Vara Empresarial onde este foi habilitado.

Assuntos: LEI Nº 7.064/82 - NAVEGAÇÃO ESTRANGEIRA

Data de julgamento: 28/07/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100174-42.2018.5.01.0225

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2680825>

Ementa:

Navio de cruzeiro sob bandeira estrangeira. Contratação no Brasil. Serviço prestado em águas nacionais e internacionais. Lei do pavilhão ou da bandeira inaplicável. A Lei do Pavilhão ou da Bandeira não é absoluta se o conteúdo obrigacional do contrato é celebrado no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em



terras nacionais e internacionais, sendo fixado a partir da legislação brasileira, de conteúdo mais benéfico, nos termos da Lei nº 7.064/1982.

Assuntos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Data de julgamento: 14/07/2021

Data da publicação: 27/07/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100918-84.2017.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2665625>

Ementa:

Ação coletiva ajuizada por sindicato. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar no primeiro grau de jurisdição. Cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral. Nulidade da sentença. Quer porque o Juízo impediu a prova oral, cerceando o direito de defesa da parte Autora, quer porque seja imprescindível a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir como fiscal do ordenamento jurídico em ação civil coletiva da qual não é parte, mostra-se nula a sentença, para a produção da prova indeferida, bem como assegurando-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho ainda em primeiro grau.

Assuntos: MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ASSISTENTE DA PROCURADORIA

Data de julgamento: 16/03/2021

Data da publicação: 27/07/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101963-80.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2665599>

Ementa:

Município de Itaperuna. Recurso subscrito por assistente adjunto da procuradoria. Ausência de amparo legal. Irregularidade de representação reconhecida de ofício. A advocacia pública exercida por procurador do Município é função de Estado privativa dos exercentes de cargo efetivo integrante da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial fora das hipóteses excepcionais previstas nos arts. 25 e 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, nos termos do Enunciado nº 81/2009 (AI VI) da Associação Nacional dos Procuradores Municipais. No caso dos autos, a subscritora do recurso ordinário interposto pelo réu exerce o cargo de assistente adjunto e não ostenta a qualidade de procuradora do Município de Itaperuna, por não ter sido investida em cargo efetivo após aprovação em



concurso público de provas ou provas e títulos para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, na forma do disposto nos arts. 37, II e § 2º, da CRFB/1988 c/c 83, § único, da Lei Orgânica do Município de Itaperuna. Recurso ordinário do Município de que não se conhece por irregularidade de representação reconhecida de ofício.

Assuntos: MUNICÍPIO - PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data de julgamento: 11/08/2021

Data da publicação: 20/08/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100300-62.2020.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2693287>

Ementa:

Recurso do Município de Itaperuna. Prescrição. Instauração de processo administrativo prévio. Suspensão do prazo prescricional. Decreto nº 20.910/32, art. 4º, parágrafo único. Mantenho a r. sentença, que afastou a prescrição com fundamento no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a instauração de processo administrativo suspende o prazo prescricional. Nego provimento.

Assuntos: NATUREZA ALIMENTAR - INOCORRÊNCIA - CREDOR - RENÚNCIA TÁCITA

Data de julgamento: 17/08/2021

Data da publicação: 27/08/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000987-04.2010.5.01.0076

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2697805>

Ementa:

Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Inocorrência. Natureza alimentar. Expedição de certidão de crédito. Direito do credor. Os créditos trabalhistas são extrajudicialmente irrenunciáveis, antes, durante e depois de extinta a relação jurídica de emprego. Daí porque, na seara judicial, a renúncia deve ser expressa e, nunca tácita, mormente em se tratando de créditos de natureza trabalhista protegidos por normas de ordem pública (art. 9º c/c 444 da CLT). O ato de renúncia ao crédito derivado da relação de emprego deve ser expresso, manifestado de forma pessoal e inequívoca pelo credor da obrigação consubstanciada no título executivo. Mas, em qualquer hipótese, devem ser levadas em conta a indisponibilidade do crédito trabalhista e sua natureza alimentar. Além disso, a obtenção de certidões em repartições públicas é um direito fundamental do garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. A expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, nos moldes previstos na Resolução Administrativa nº 14/2012 deste TRT da 1ª e no Ato nº 01,



do GCGJT, é direito do credor e sua emissão não pode ser obstaculizada pelo Juízo.

Assuntos: NATUREZA JURÍDICA - SUPRESSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA

Data de julgamento: 08/06/2021

Data da publicação: 01/07/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101744-60.2017.5.01.0011

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2636744>

Ementa:

STOCK OPTION. Natureza jurídica. Supressão. Venda. Alteração contratual ilícita. Não configuração. O programa Stock option se configura na vantagem concedida pela empresa de os empregados poderem adquirir ações da sociedade a preços baixos, ganhando com a sua valorização na venda, cuida-se de contrato de risco, no qual o empregado que adquire as ações pode auferir vantagem financeira decorrente da diferença entre o valor da aquisição e o da venda, conforme posição no mercado. Se o empregado não exercer o seu direito não desembolsa qualquer valor. A ideia de manter as ações incentiva o trabalhador que passa a colaborar com mais afinco para o sucesso empresarial, não apenas em razão da valorização do preço da ação, mas também pelo senso de pertencimento, de participação societária. As ações adquiridas de forma onerosa, e que são livremente negociadas pelo trabalhador no mercado de ações, observada a natural flutuação dos preços, não possuem natureza salarial, mas, sim, nítido caráter comercial, cuidando-se de transação financeira que ocorre no mercado de ações. Constatando-se que o benefício não foi concedido em razão da prestação do serviço, mas sim do negócio, insere-se dentro do poder deliberativo da ré sua oferta ou supressão e quem poderá participar de novas aquisições.

Assuntos: NATUREZA SALARIAL - INVIABILIDADE - ALUGUEL DE VEÍCULO

Data de julgamento: 11/08/2021

Data da publicação: 20/08/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100612-80.2020.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2691913>

Ementa:

Aluguel de veículo de propriedade do empregado. Natureza salarial. Inviabilidade. A atribuição de natureza salarial a uma utilidade exige que esta seja fornecida pelo empregador para a consecução da prestação de serviços, ou seja, "pelo trabalho". Incontroverso nos autos que o autor não recebeu da ré um bem em



decorrência do trabalho realizado, mas sim valor relativo ao aluguel do bem por ele locado para ser utilizado na prestação de serviços, descabe falar em salário utilidade.

Assuntos: NECESSIDADE DE PROVA - FALSIDADE DE DOCUMENTOS

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 14/07/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100358-72.2020.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2652725>

Ementa:

Falsidade de documentos. Necessidade de prova. Não produzida. Não cabimento da anulação de documentos trazidos pelo réu. Como bem ressaltado pelo Juízo de 1º grau, cabia à reclamante ter apresentado provas visando comprovar a sua versão sobre os documentos apresentados pelo reclamado, qual seja, de terem sido falsificados para afastar direitos. Com efeito, a teor do art. 432 do CPC, as alegações da autora de falsidade documental careceriam de prova técnica, ou seja, um perito devia atestar eventual vício na grafia, o que não foi realizado.

Assuntos: NORMA COLETIVA - BENEFÍCIO - REEMBOLSO - EBCT - CRECHE

Data de julgamento: 30/07/2021

Data da publicação: 24/08/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100284-03.2020.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2695595>

Ementa:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Reembolso creche. Benefício instituído por norma coletiva. O ACT da categoria da reclamante prevê que as empregadas dos Correios farão jus ao recebimento de reembolso creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob sua guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário. Na hipótese dos autos, cabia à parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, encargo do qual se desvencilhou.

Assuntos: NORMA COLETIVA - METAS - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO - SISTEMA FECOMÉRCIO

Data de julgamento: 25/06/2021

Data da publicação: 13/07/2021



Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100872-37.2017.5.01.0531

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2648007>

Ementa:

Programa de participação em resultado. Sistema Fecomércio. Previsão em norma coletiva. Metas pré-estabelecidas pela diretoria. O ACT 2016/2017 da reclamada estabeleceu o programa de participação em resultados, condicionando o pagamento ao atingimento de metas previamente estabelecidas, tendo sido estabelecida, para o ano de 2016, a meta única para todo o Sistema Fecomércio, do qual a reclamada faz parte e não o atingimento individual da meta pela reclamada.

Assuntos: NULIDADE - MEDIDA DE SEGURANÇA - INIMPUTABILIDADE

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 02/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100401-08.2016.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643471>

Ementa:

Nulidade. Autor considerado inimputável por sentença criminal e em cumprimento de medida de segurança. A Justiça do Trabalho não é competente para nomear Sindicato como curador de trabalhador momentaneamente incapacitado de exercer livremente os atos da vida civil. A suspensão do processo é medida que se impõe.

Assuntos: PARCELA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Data de julgamento: 12/07/2021

Data da publicação: 20/07/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100005-87.2021.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2660011>

Ementa:

Parcela "diferencial de mercado". Princípio da isonomia devidamente observado. O pagamento do



"Diferencial de Mercado" objetiva compatibilizar níveis de salários praticados pela ECT com os praticados pelo mercado, tendo como fundamentação a defasagem salarial. Desta forma o pagamento da referida parcela, em determinados municípios, ainda que da mesma região metropolitana, não configura violação ao princípio isonômico, uma vez que, para tanto, revela-se imprescindível a comprovação de que as distintas pessoas cotejadas ostentem a mesma situação jurídica, o que não restou provado pela parte autora.

Assuntos: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - CEDAE

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 22/07/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100687-29.2016.5.01.0015

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2661410>

Ementa:

CEDAE. Progressões horizontais por antiguidade previstas em PCS. Admissão do empregado após 1993. Tendo a empresa instituído Plano de Cargos e Salários que prevê progressões horizontais por merecimento e antiguidade, ela está obrigada ao cumprimento deste, não podendo se omitir pela ausência de previsão orçamentária, já que é dela a responsabilidade de elaborar seu orçamento. Todavia, considerando a data da contratação do Autor, também são aplicáveis os critérios da Resolução de Diretoria nº 264/1993, que fixou novos prazos mínimos de efetivo exercício do cargo.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA MATERIAL - AUTOGESTÃO

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 07/07/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100638-21.2020.5.01.0282

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2645601>

Ementa:

Competência material. Plano de saúde empresarial. Autogestão. Saúde Caixa. Justiça do Trabalho. A discussão quanto à competência para analisar e julgar ações envolvendo plano de saúde de autogestão empresarial, como o Saúde Caixa, regulamentado por contrato de trabalho ou instrumento normativo, já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP da Relatoria da Ministra Nancy Andrigui (Acórdão publicado no DJ do dia 18/3/2020) no qual foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho,



convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador" *grifo acrescentado*. Sendo o Saúde Caixa plano na modalidade autogestão e regulamentado por normas coletivas, a discussão quanto ao cumprimento das regras ali previstas, bem como da inclusão e manutenção de beneficiários cabe à Justiça do Trabalho.

Assuntos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SALÁRIO IN NATURA

Data de julgamento: 04/12/2018

Data da publicação: 05/07/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: Roque Lucarelli Dattoli

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário

Processo: 0059500-84.2008.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2646113>

Ementa:

Se a utilidade é fornecida visando a conferir maior eficiência à prestação de serviços, afasta-se o caráter retributivo inerente ao salário *in natura*, descaracterizando-se a sua natureza remuneratória. As utilidades fornecidas pelas reclamadas propiciaram ao reclamante condições mais confortáveis para realizar o seu trabalho, ou seja, constituíam um meio necessário ou conveniente para a execução dos serviços e não um rendimento proveniente daquele trabalho. Logo, não haveria como vislumbrar conteúdo salarial naquelas utilidades café-da-manhã, almoço e janta fornecidas pelo empregador.

Assuntos: PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO - BOA-FÉ - EMPREGADO EXPATRIADO

Data de julgamento: 25/08/2021

Data da publicação: 31/08/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100172-57.2019.5.01.0057

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2702260>

Ementa:

Empregado expatriado. Determinação de retorno imediato. Princípios da proteção da confiança e da boa-fé. A mudança do empregado de um país para outro com sua família se constitui em significativa alteração do contrato de trabalho, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica dos princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva. Sendo assim, mesmo que se considere o poder diretivo do empregador, certo é que nas relações jurídicas, e sobretudo nos contratos de trabalho, devem ser observadas a previsibilidade, a estabilização e a confiança nos atos das partes, ou seja, evitadas modificações substanciais inesperadas. Na presente hipótese, a insistência da empresa na imediata mudança de país, quando sabia que o reclamante estava fazendo curso de MBA que terminaria dentro de poucos meses, configura quebra da confiança e da



boa-fé. Recurso autoral parcialmente provido.

Assuntos: PROFESSOR - ACÚMULO DE FUNÇÃO - REQUISITOS

Data de julgamento: 03/08/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100154-87.2019.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2680809>

Ementa:

Acúmulo de função. Requisitos. Professor e médico de clínica mantida pela instituição de ensino. A configuração do acúmulo de funções, de modo a ensejar o pagamento de acréscimo remuneratório, depende de demonstração do exercício simultâneo de atividades incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado, daí decorrendo desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre os serviços inicialmente ajustados, exigindo-se do empregado, concomitantemente, afazeres alheios ao contrato sem a devida contraprestação, incompatíveis com sua condição pessoal e sem observar o princípio da equivalência das prestações (CLT, art. 456, parágrafo único). No caso em exame, o Autor atuava também como Médico na clínica hospitalar mantida pela ré, em típica atividade de extensão adotada pela instituição de ensino em que era professor, inclusive praticando a medicina fora de períodos escolares e sem qualquer aluno ao seu lado.

Assuntos: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DISCRIMINAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 23/07/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100578-94.2020.5.01.0202

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2662935>

Ementa:

Programa de desligamento voluntário. Tratamento discriminatório não caracterizado. Indenização indevida. Quando autor e paradigmas estão em situações distintas, por aderir ou não ao PDV, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia o tratamento desigual entre eles. Outrossim, a parte autora não comprova igualmente intenção dolosa da reclamada em retirar do obreiro o direito aos benefícios que decorreriam dos aditivos posteriormente implementados.



Assuntos: PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 26/08/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100252-68.2020.5.01.0030

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2696180>

Ementa:

Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Prova lícita. Reverberando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho - TST admite como meio de prova lícito, no processo do trabalho, a "gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação" (TST-RR-132200-98.2007.5.17.0010 - 8ª Turma - Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - pub. Em 26/10/2012), ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento da gravação. *Retenção da CTPS. Obrigação de fazer.* Pacificado nos autos que o autor, embora tardiamente (cerca de um ano após a ruptura contratual por abandono de emprego), entregou sua CTPS à reclamada para baixa do vínculo de emprego, sem que a empresa a tenha restituído, deve ser mantida a condenação quanto à obrigação de fazer consistente na entrega do documento ao trabalhador, com incidência de multa diária em razão da mora, limitada ao valor equivalente à maior remuneração percebida pelo reclamante no curso da relação de emprego.

Assuntos: QUITAÇÃO - AUSÊNCIA - CONTRACHEQUE - ASSINATURA

Data de julgamento: 11/08/2021

Data da publicação: 31/08/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100055-07.2020.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2703962>

Ementa:

Contracheques. Ausência de assinatura. Quitação da obrigação. Os recibos salariais sem a assinatura do empregado não possuem valor probante quanto à quitação das verbas devidas. Somente a assinatura, ou o comprovante de lançamento em conta corrente do empregado possuem o condão de confirmar a quitação da obrigação. Diante da ausência de assinatura do reclamante nos contracheques, são devidas as verbas postuladas. Admite-se, contudo, a dedução dos valores pagos a idêntico título se comprovados em liquidação, a fim de se evitar o locupletamento. Recurso do reclamante provido em parte.



Assuntos: RADIOLOGISTA - LEI N 7.394/85

Data de julgamento: 17/08/2021

Data da publicação: 24/08/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100577-53.2019.5.01.0038

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2693022>

Ementa:

Auxiliar de Raio X. Uma vez estabelecido o piso dos Técnicos em Radiologia através de lei estadual, não mais prevalece o critério previsto no artigo 16 da Lei nº 7.394/1985, sob pena de se admitir a possibilidade desses profissionais receberem salário superior ao dos profissionais de nível superior submetidos a jornadas bem mais extensas, o que não foi, certamente, o objetivo do legislador estadual, afigurando-se indevidas as diferenças salariais postuladas sob tal pretexto.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 07/07/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010619-10.2014.5.01.0013

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643442>

Ementa:

Empresa em recuperação judicial. Crédito não satisfeito. Requerimento de prosseguimento em face de empresas do mesmo grupo econômico. Possibilidade. O deferimento da recuperação judicial ao devedor não exclui a possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005), integrantes do mesmo grupo econômico e demais responsáveis pelo inadimplemento, no que respeita a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Isso porque tais bens não se confundem com os da empresa, além de não atender ao princípio da celeridade aguardar o fim do processo de recuperação judicial para só então executar os integrantes do mesmo grupo econômico.

Assuntos: RECURSO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 04/08/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA



Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100321-91.2020.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2661493>

Ementa:

Nos termos do artigo 99, § 5º, do CPC, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, ônus do qual não se desincumbiu a patrona da ré. Agravo inominado a que se nega provimento, para manter, conforme despacho monocrático proferido.

Assuntos: REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA - CONSEQUÊNCIAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Data de julgamento: 09/07/2021

Data da publicação: 22/07/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101555-10.2016.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2661601>

Ementa:

Promessa de compra e venda. Ausência de registro na matrícula do imóvel. Consequências. A teor do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis é transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, o fato de o contrato de compra e venda ser desprovido de registro não inviabiliza a oposição de Embargos de Terceiro, nem tampouco torna ilegítimo o pacto celebrado ou retira credibilidade do contrato particular firmado, quando evidenciada a boa-fé dos contratantes.

Assuntos: RELAÇÃO DE EMPREGO

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 15/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100699-82.2018.5.01.0044

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2647540>

Ementa:

Relação jurídica de emprego. CADDIE (auxiliar de golfe). Para a caracterização da relação de emprego, necessário se faz a prova robusta e eficaz daqueles elementos que por lei definem o contrato de trabalho:



subordinação, salário, prestação pessoal, não eventualidade. Tendo o clube como atividade esportiva essencial o jogo de golfe, é certo que os serviços prestados pelo reclamante estavam diretamente ligados à sua atividade-fim, que disponibilizava aos seus associados Caddies treinados por seus próprios funcionários, beneficiando os praticantes de golfe, que eram sócios da ré, ou seus visitantes.

Assuntos: RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR - VENDA CONSIGNADA

Data de julgamento: 04/08/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101252-98.2017.5.01.0001

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682365>

Ementa:

Relação de emprego. Vendas consignadas. AVON. Comercialização de produtos, através de vendas consignadas. Presentes a subordinação jurídica (diretamente identificada com o objetivo social do empregador, em atividade estrita de venda direta ao consumidor, como se define a alteridade) e a onerosidade, é imperativo reformar-se a sentença para deferir-se o vínculo de emprego e todos os direitos inerentes a essa forma de contratação, como o registro de contrato, o pagamento de repousos sobre a média das comissões, adicional de 50% sobre as horas excedentes com reflexos na remuneração de férias, natalinas e FGTS, pagamento das verbas resilitórias, integrando-se o aviso prévio ao tempo de contrato, e a entrega das guias do seguro desemprego. Recurso da Autora a que se dá parcial provimento.

Assuntos: RESIDÊNCIA - ALIENAÇÃO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 22/07/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011685-22.2014.5.01.0014

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2643425>

Ementa:

Execução. Comprovação da utilização do imóvel como residência do núcleo familiar, aliado ao fato da alienação pretérita de outros bens de raiz que integravam o patrimônio dos executados. Impenhorabilidade. Conforme preceitos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, salvo as hipóteses expressamente enumeradas, é impenhorável o imóvel residencial destinado à moradia da família, não respondendo por qualquer dívida de natureza civil, fiscal, previdenciária ou trabalhista. No caso, se restou comprovado que o bem alvo de constrição é efetivamente utilizado como residência da família, e, além disso, inexistente prova de que os



devedores disponham de outros imóveis, já que os demais bens de raiz foram alienados antes mesmo da propositura desta ação trabalhista, é forçoso reconhecer/declarar a impenhorabilidade e desconstituir a constrição efetivada. Agravo de Petição provido.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CARTEIRO - ASSALTO

Data de julgamento: 28/05/2021

Data da publicação: 01/07/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100587-50.2020.5.01.0204

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2641844>

Ementa:

Responsabilidade civil do empregador. Assalto. Carteiro. Entrega de mercadorias. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. A jurisprudência do c. TST, ao interpretar o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, tem reiteradamente decidido que é objetiva a responsabilidade civil do empregador, quanto a danos morais ocasionados a empregados da ECT vítimas de assalto, de acordo com o Tema nº 932 de repercussão geral do STF.

Assuntos: RISCO - DANO MORAL - PORTE DE ARMA

Data de julgamento: 03/08/2021

Data da publicação: 11/08/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101869-53.2017.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682577>

Ementa:

*Companhia DOCAS do Rio de Janeiro. Ausência de renovação do porte funcional de arma de fogo. Exposição a risco. Indenização por danos morais. Incidindo a DOCAS - RJ em conduta omissiva injustificada, por não ter diligenciado a renovação de porte de arma a empregado guarda portuário, apesar de norma interna regulamentar sua assegurar o porte de arma a estes funcionários e providências a serem tomadas pela empresa para a regularização frente ao órgão competente, ocasionando seu lavor desarmado, evidencia-se a culpa da empregadora, caracterizada por não ter ela cuidado de reduzir o risco ocupacional, atraindo a configuração de dano moral, *in re ipsa*, indenizável, com fulcro no art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988 c/c os arts. 186 e 927 do CC.*



Assuntos: SINDICATO - PRAZO PRESCRICIONAL - CSN

Data de julgamento: 03/08/2021

Data da publicação: 12/08/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100471-18.2020.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2682589>

Ementa:

Considerar que o prazo prescricional intercorrente teve seu curso durante as comprovadas negociações entre o SINDICATO e a CSN é ignorar o texto legal que exige a inércia do Credor, e torna sem efeito a coisa julgada formada nos autos da ação civil pública, prejudicando mais de mil trabalhadores que tiveram o direito ao adicional de insalubridade garantido enquanto não neutralizado ou eliminado o fator insalubridade. De igual forma, falar não há em prescrição da pretensão executória. A súmula nº 150 do STF é assaz clara: prescreve a igualdade dos prazos prescricionais entre as ações de conhecimento e executórias. Como se sabe, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assuntos: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 14/07/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100193-50.2020.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2651804>

Ementa:

Sindicato profissional incluído no polo passivo de ação trabalhista em razão de sua condição de empregador. Atuação do órgão sindical na defesa de interesses próprios. Inexistência de substituição processual. Incidência do item II da súmula nº 463 do TST. Necessidade de comprovação da alegada dificuldade financeira por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de ação trabalhista ajuizada por trabalhador em face de sindicato profissional que foi seu empregador. Tem-se, assim, que a atuação processual do órgão sindical objetiva a defesa de seus interesses próprios, e não da categoria profissional que representa. Não há previsão legal para a concessão da gratuidade de justiça e isenção do depósito recursal em favor de sindicato profissional quando este atua, em processo judicial, na defesa de interesse próprio, não lhe favorecendo, em consequência, o estabelecido no microsistema do processo coletivo (arts. 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei da Ação Civil Pública). E, embora o recolhimento da contribuição sindical, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, seja facultativo, o que certamente importa redução da receita dos



sindicatos, não só as contribuições sindicais constituem fonte de renda dos sindicatos, que contam, ainda, com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. Não se olvide que os sindicatos, gozando de autonomia administrativa e financeiramente, possuem patrimônio próprio e operam em regime de iniciativa particular. Nesse contexto, indeferidas a gratuidade de justiça, com conseqüente dispensa do recolhimento das custas processuais, e a isenção do depósito recursal, por não comprovada, nos termos da lei, a precariedade financeira alegada pelo sindicato profissional, a não regularização do preparo no prazo concedido em exame preliminar do recurso (arts. 99, §7º, e 101, §1º, do CPC), inquina o apelo de deserção, que impede seu conhecimento.

Assuntos: SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO - EBCT

Data de julgamento: 07/07/2021

Data da publicação: 04/08/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100072-30.2021.5.01.0026

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2668752>

Ementa:

Empresa brasileira de Correios e Telégrafos. Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC. Supressão. Impossibilidade. Analogia. Cumulação devida com adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade devido aos trabalhadores em motocicleta, na forma do artigo 193, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 12.997/1914 e regulamentado pela Portaria nº 1.565/1914 do MTPS, não se confunde com o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inexistindo óbice à cumulação dos indigitados adicionais. Nesse sentido, a supressão do pagamento do AADC a partir de novembro de 2014 viola o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Lei Maior, e caracteriza alteração contratual ilícita, à luz do artigo 468, caput, da CLT. Apelo patronal desprovido.

Assuntos: SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - AMIZADE INTIMA - VIZINHO

Data de julgamento: 13/07/2021

Data da publicação: 16/07/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100061-06.2020.5.01.0068

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2657282>

Ementa:



Suspeição testemunha. Amizade íntima. Vizinhos. Carona. O fato de o reclamante e a testemunha serem vizinhos e irem juntos ao trabalho, no mesmo veículo, não demonstra, por si só, amizade entre as partes, tampouco, amizade íntima.

Assuntos: TELECOMUNICAÇÕES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 14/07/2021

Data da publicação: 23/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CESAR MARQUES CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101237-36.2019.5.01.0074

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2664418>

Ementa:

Sistema de telecomunicações. Responsabilidade subsidiária. Com vistas a atender o programa de ampliação do acesso aos sistemas de telecomunicações, foi promulgada a Lei nº 9.472/1997, permitindo a contratação de empresas prestadoras de serviço, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço (artigo 94, II), o que não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora.

Assuntos: VALIDADE - FÉRIAS - FOLGA - ACORDO COLETIVO - TRABALHADOR MARÍTIMO

Data de julgamento: 24/08/2021

Data da publicação: 31/08/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100239-79.2020.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2698997>

Ementa:

Trabalhador marítimo. Regime 1x1. Fruição das folgas e das férias no período de descanso. Previsão em acordo coletivo. Validade. Havendo previsão em norma coletiva de que os trabalhadores da reclamada contratados pelo regime 1x1 fazem jus a 180 dias de descanso, incluindo as férias e as folgas, e que tal jornada mostra-se favorável ao trabalhador, não há que se falar em nulidade das cláusulas coletivas e, por conseguinte, no pagamento em dobro das férias.

Assuntos: VALIDADE - PROMOÇÃO - AUSÊNCIA DE VERBA

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 08/07/2021

Órgão julgador: Segunda Turma



Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100497-05.2019.5.01.0066

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2640072>

Ementa:

Promoções por merecimento. Ciclo de 2017. Ausência de verbas. Resolução nº 771/2018. Validade. A SDI-1 do c. TST, na Sessão de Julgamento do dia 8/11/2012, no E-RR-51-16-2011-5-24-007, concluiu que promoção por merecimento não é automática, ante seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, não cabendo ao Poder Judiciário entrar no mérito das promoções por merecimento. Esse entendimento se aplica inclusive nos casos em que a empregadora deixa de fazer as avaliações.

Assuntos: VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Data de julgamento: 21/07/2021

Data da publicação: 30/07/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100881-08.2020.5.01.0203

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2671923>

Ementa:

Julgamento fora dos limites traçados pela parte. Violação ao princípio da congruência ou adstrição. Viola o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015 a Sentença que julga coisa diversa daquela que foi pedida (extra petita) ou vai além do pedido extrapolando os limites da lide (ultra petita), devendo haver a necessária correlação (princípio da congruência ou adstrição) entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IDOSO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Data de julgamento: 28/07/2021

Data da publicação: 06/08/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101026-27.2019.5.01.0065

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2679470>

Ementa:



Técnica de enfermagem que cuida de idoso. Não configurado vínculo de emprego com o idoso. A autora embora se apresente na peça inicial como "cuidadora", junta carteira de técnico de enfermagem, não juntando cópia da CTPS. O réu é pessoa idosa com mais de 90 anos, sendo cuidado pela autora, profissional em técnica de enfermagem, o que desde logo afasta a possibilidade de subordinação. Ressalta-se a contraprestação apontada pela autora, de R\$ 4.700,00, demonstrar se tratar de profissional autônomo, uma vez que não é costume empregado doméstico receber tal quantia mensal elevada.

Assuntos: ÔNUS DA PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS

Data de julgamento: 30/06/2021

Data da publicação: 28/07/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100136-03.2020.5.01.0082

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2667145>

Ementa:

Vínculo empregatício. Panfletagem. Requisitos caracterizadores. Admitida a prestação de serviços. Ônus da prova da ré. Para configurar a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º, da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Apenas no contrato de trabalho é imprescindível a existência de subordinação jurídica, por meio da qual o empregador determinará os horários de entrada e saída, o intervalo para refeição e repouso, a forma de desenvolvimento do trabalho e a conduta que o empregado deve apresentar. Admitida a prestação de serviços pela parte ré, tem-se que esta atraiu para si o ônus de comprovar a inexistência de tais requisitos. Sabe-se que o profissional que realiza panfletagem, em regra, possui autonomia no desenvolvimento de suas tarefas, sendo de bom alvitre ressaltar que o fato de receber incentivo de R\$1,00 por cliente que fechasse o orçamento com a clínica não desnatura a função e tampouco é capaz de comprovar o vínculo de emprego. Nessa toada, a prova oral produzida coadunou com a tese da defesa, motivo pelo qual entende-se que a ré se desincumbiu de seu ônus a contento. Recurso a que se nega provimento.

